



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725975/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.224 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria ITR
Recorrente QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008

Ementa:

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

É válido para comprovação das APP, o ADA apresentado intempestivamente, desde que protocolizado antes de o início da ação fiscal.

ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A ARL deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após aprovada sua localização pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, consoante estabelecem os §§ 4º e 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65.

ITR. VTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatada - pelo Fisco - a flagrante subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, a este cabe a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, por maioria de votos, restabelecer a dedução da glosa da área de preservação permanente, vencido os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior que deram provimento também para restabelecer a dedução da glosa da área de reserva legal, votou pelas conclusões, em razão de votação sucessiva, quanto ao restabelecimento da dedução da glosa da área de preservação permanente, o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira que, inicialmente, negava provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o contribuinte (espólio) foi lavrado Auto de Infração para constituição do ITR, exercícios 2006, 2007 e 2008 no valor principal de R\$ 32.848,94, R\$ 40.203,32 e R\$ 42.130,93, respectivamente, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros legais (Selic), relativo ao NIRF 1.450.515-0 - VARADOURO.

Foram apuradas as seguintes infrações em ambos os exercícios:

- 1 - Área de Preservação Permanente não comprovada;
- 2 - Área de Reserva Legal não comprovada; e
- 3 - VTN declarado não comprovado;

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ - fls. 145/158.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 168/189 aduz, em resumo:

1 - Que a área do imóvel consta do ecossistema da Mata Atlântica, inserida na Área de Proteção Ambiental - APA de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto Federal nº 90.883 de 31 de janeiro de 1.985 e declarada como área de proteção ambiental no âmbito do Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual PR nº 1.228 de 30 de março de 1992, e o excluiria definitivamente da condição de áreas tributáveis, uma vez que proibida toda e qualquer atividade nessas áreas.

Que o ADA apresentado em 21.01.2011 demonstraria as APP e ARL do imóvel. Além do quê, não seria essencial para a isenção das APP;

Que a área poderia ser declarada como APP ou de Interesse Ecológico, na medida em que se insere na APA acima citada.

Que a exploração da área é, como regra, proibida, conforme estabelece o Decreto 750/93. A exploração seria medida excepcional e a critério exclusivo do órgão público.

2 - Que o VTN considerado no lançamento, infundado e inconseqüente, decorreu de uma valor de terras que é varias vezes maior do que o negociado quando da aquisição do imóvel. Que não se trataria de terras mistas mecanizadas, mecanizáveis ou não mecanizáveis e sim de área para uso com finalidade apenas ambiental.

Que no Município de Guaraqueçaba, encontram-se áreas que compõe a Serra do Mar, parte da Mata Atlântica, áreas de abrigo de animais silvestres e florestas protegidos pela legislação ambiental que não tem valor comercial. Face as restrições de utilização do solo e exploração florestal, dificilmente ocorre alguma transação negocial.

3 - Que o lançamento realizado seria ilegal, eis que teria se afastado do conteúdo da obrigação tributária definida em lei, para pretender fundamento apenas na declaração prestada pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 18.04.2012 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 11.05.2012. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Consoante se denota do demonstrativo de apuração do ITR devido, a Fiscalização promoveu alterações na DITR do contribuinte no que toca às áreas: de preservação permanente e de reserva legal, além de no valor total do imóvel e sobre tais assuntos se desenvolverá a análise a seguir. Vejamos:

	2006		2007		2008	
	DIAT/DITR	LANÇADO	DIAT/DITR	LANÇADO	DIAT/DITR	LANÇADO
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL (ha)						
Área Total do Imóvel	847,0	847,0	847,0	847,0	847,0	847,0
Área de Preservação Permanente	415,0	0,0	415,0	0,0	415,0	0,0
Área de Reserva Legal	169,4	0,0	169,4	0,0	169,4	0,0
Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural						
Área de Interesse Ecológico/Servidão Pública						
ÁREA TRIBUTÁVEL	262,6	847,0	262,6	847,0	262,6	847,0
Área Ocupada com Benfeitorias	2,6	2,6	2,6	2,6	2,6	2,6
ÁREA APROVEITÁVEL	260,0	844,4	260,0	844,4	260,0	844,4
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA (ha)						
Produtos Vegetais e Área de Descanso	260,0	260,0	260,0	260,0	260,0	260,0
Área com Reflorestamento						
Pastagens						
Exploração Extrativa						
Atividade Granjeira/Agrícola						
Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens						
ÁREA UTILIZADA	260,0	260,0	260,0	260,0	260,0	260,0
GRAU DE UTILIZAÇÃO	100,0%	30,8%	100,0%	30,8%	100,0%	30,8%
CÁLCULO VTN						
Valor Total do Imóvel	350.000,00	1.261.620,00	350.000,00	1.484.480,00	380.000,00	1.558.104,00
Valor das Benfeitorias	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	30.000,00	30.000,00
Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	250.000,00	250.000,00
VTN	85.000,00	996.620,00	85.000,00	1.219.480,00	100.000,00	1.278.104,00
VTN Tributável	26.353,01	996.620,00	26.353,01	1.219.480,00	31.003,54	1.278.104,00

As alterações promovidas de ofício pelo lançamento trazem repercussão direta na base imponible e alíquota do tributo.

Prosseguindo na análise, o § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, que deve ser aplicado em sua literalidade por força do artigo 111 do CTN¹, elenca as áreas que podem ser deduzidas da área tributável para fins de apuração do ITR. Vejamos:

***Art. 10.** A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

*I - VTN, o valor do imóvel, **excluídos os valores relativos a:***

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As **áreas de preservação permanente** - APP, consoante definidas na Lei 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, podem ser classificadas como **legais** (art. 2º) e **administrativas** (art. 3º).

Quanto às primeiras, as legais, temos as florestas e demais formas de vegetação natural situadas próximas a fontes de recursos hídricos e a relevos com importância a preservação dos eco sistemas, tais como: **i)** ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal; **ii)** ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; **iii)** nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; **iv)** no topo de morros, montes, montanhas e serras; **v)** nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; **e vi)** nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Por sua vez, as APP - administrativas, **declaradas por ato do poder público**, são as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Percebe-se que há uma evidente diferença entre as duas espécies de APP. Enquanto que para as legais, já determinadas no diploma legal, a finalidade é intrínseca ao que se propõe a lei; para as administrativas, a finalidade a ser alcançada pelo administrador público está textualmente prevista nas alíneas daquele artigo 3º. **Assim, indubitavelmente, a ação do poder público torna-se imprescindível para a constituição dessas APP - administrativas.**

Frise-se que a supressão total ou parcial dessas áreas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Por seu turno, ainda de acordo com o diploma encimado, as **reservas legais** são áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, **excetuada a de preservação permanente**, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, **cuja vegetação não pode ser suprimida**, podendo apenas ser utilizada sob **regime de manejo florestal sustentável**, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos. **Devem ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após aprovada sua localização pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada** (§ § 4º e 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65). A obrigatoriedade da aprovação acima citada foi introduzida na lei de regência, por conta da MP 2.166-67/2001.

Veja, a obrigatoriedade de se ter aprovada a localização da ARL pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada está diretamente relacionada à vedação a que se constitua reserva legal sobre área de preservação permanente, já dedutível, observadas as exigências legais, na apuração do imposto. Com isso, tende-se a evitar a utilização da mesma área, por mais de uma vez, como dedução do ITR.

Assim, pode-se resumir:

APP - Pode haver a supressão, quando assim determinar o interesse público;

ARL - Não pode haver a supressão, mas somente sua utilização em regime de manejo florestal sustentável.

E, por fim, naquilo que interessa ao caso, temos as áreas de **interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim **declaradas mediante ato do órgão competente**, federal ou estadual, e que, destaca-se: **ampliem** as restrições de uso previstas para as APP e ARL. Em outras palavras: ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição de efetivas restrições

de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, tenho que sua dedução, da área tributável pelo ITR, não possui suporte legal. Confira-se.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável. Acórdão nº 9202003.051 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

*Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que **estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente**. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada. Acórdão nº 9202004.576 – Sessão de 24 de novembro de 2016*

Reforça-se: para efeito de exclusão do ITR, a Área de Interesse Ecológico deve ser assim declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Quer dizer com isso, que a área declarada em caráter geral não satisfaz, por si só, a condição legal para sua dedutibilidade. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental – ADA).

Prosseguindo, a alínea "e" do inciso II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, com a redação dada pela lei 11.428/2006, autorizou a dedução, **a partir de 01.01.2007**, das áreas cobertas por **florestas nativas, primárias ou secundárias** em estágio médio ou avançado de regeneração.

Note-se que áreas cobertas por florestas nativas secundárias em estágio inicial de regeneração não foram contempladas pelo dispositivo.²

Malgrada a digressão acima, seja qual for a área que, ao amparo do inciso II, do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, se pretenda expurgar daquela tributável pelo ITR, o fato é

² http://www.fundacaofia.com.br/gdusm/florestas_estagios.htm

que ela deve constar consignada no competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme preconiza o artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Confira-se.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Por sua vez, o Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Florestal ou Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas. É documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O texto legal encimado evidencia uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária. Ademais, prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo, sendo inequívoco que o ADA é obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo devido a título de ITR.

É dizer: é instrumento eleito pelo legislador para controle, integração de órgãos e fonte de custeio da atividade de vistoria, questões absolutamente indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento dos preceitos da legislação relativos à limitação da utilização de tais áreas, bem assim da correção no gozo da benesse fiscal.

Nesse contexto, o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este Conselho deixar de aplicar comando legal válido e vigente apenas pela eventual convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Reprise-se. Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória", possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, *“a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Voltando às reservas legais, caso de fato existentes, há que se observar, cumulativamente, o preenchimento dos dois requisitos a seguir: sua averbação junto à matrícula do imóvel previamente ao exercício em que dela se pretenda usufruir, após aprovação do local pelo órgão ambiental e sua informação no ADA protocolizado no IBAMA, no prazo estabelecido em norma regulamentar.³

Em suma: a existência das ARL, APP, áreas cobertas pro floresta nativa ou qualquer outra especificada naquele inciso II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, por si só não assegura ao contribuinte a não tributação das áreas s que se refere. Há de se cumprir as exigências legais.

Notem por sua vez, que os prazos acima destacados não se tratam de mera formalidade ou desprovidos de propósito razoável. Vejamos:

Se por um lado é indubitável que as ARL devem ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, por outro, o que se questiona é se tal providência pode ser efetivada a qualquer tempo.

Tenho que não. Tal averbação é condição legal para que o sujeito passivo possa, a rigor, se valer de tal isenção e não ter contra si constituído o crédito tributário a ela relacionada. Logo, todas as circunstâncias constitutivas⁴ e fatos devem estar perfeitamente configurados à data do fato gerador da obrigação principal. E mais, a averbação em registro próprio possibilita a determinação dos limites e localização das ARL, viabiliza o efetivo controle de sua manutenção pelo poder público, além de dar publicidade de seus contornos à eventuais adquirentes da propriedade. Seria, a grosso modo, uma via de mão dupla.

Assim dispõe o § 1º do artigo 12 do Decreto 4.382/2002, de obediência obrigatória por este colegiado:

Art. 12. *São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da*

³ Artigo 9º, § 3º, I da IN SRF 256/2002.

⁴ o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal;

*§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o **caput** deste artigo **devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.***

Já no que toca ao prazo para o protocolo do ADA, da mesma forma de evidente obrigatoriedade legal, veja que está relacionado á viabilidade do exercício do poder de polícia a cargo do IBAMA. Admitir o protocolo a qualquer tempo conduzira, por óbvio, ao inegável prejuízo no exercício da atividade estatal, já que poderia não mais dispor de tempo hábil à tomada de eventuais providências no âmbito do lançamento de ofício do ITR. Esvaziaria, assim entendido, o propósito legal.

Na mesma linha, o inciso I do § 3º do artigo 10 daquele Decreto 4.382/2002 estabelece:

***Art. 10.** Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo;*

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual..

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no **caput** deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo; E

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Nesse diapasão, em atenção à parte final daquele inciso I do parágrafo 3º acima, a Instrução Normativa SRF nº 256/2002, que é, na forma do artigo 100 do CTN, norma complementar das leis e, portando, de observância obrigatória por todos os contribuintes, estabelece em seu artigo 9º, o prazo para a apresentação do referido ADA, para fins do seu aproveitamento em matéria tributária. Reforça-se: não se trata de criar tributo ou mesmo restringir/limitar o exercício do direito do contribuinte, que se deu por força da lei 9.393/96 e artigo 17-O da Lei 6.938/81, mas sim de regulamentar seu exercício. Em outras palavras: para se valer dessa isenção **condicionada**, seu cumprimento deve se dar de forma a efetivamente assegurar ao Estado, por meio de seu órgão ambiental, a possibilidade de se aferir o escoamento enquadramento da área a ele declarada e que pretende ver excluída da apuração do ITR.

Assim, não resta dúvida que para fins de exclusão da área tributável, aquelas áreas deverão ser obrigatoriamente informadas em ADA, protocolado pelo sujeito passivo no IBAMA, **nos prazos e condições fixados em ato normativo**. É o que exige o Decreto 4.382/2002, de observância obrigatória por este colegiado, a teor do artigo 62 do RICARF.

Conforme se extrai do excerto abaixo, que constou do voto vencedor no acórdão 9202-005-753, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a jurisprudência neste Conselho consolidou-se no sentido de aceitar o ADA protocolizado até o início da ação fiscal. Confira-se:

É certo que, no caso da Área de Preservação Permanente (APP), trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, estabeleceu o prazo

de seis meses após a data de entrega da DITR, para que o Contribuinte providencie o protocolo do ADA.

*E tratando-se de declarar algo que **a priori** já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.*

Não retrata, com a devida *venia*, o entendimento deste relator.

Não seria razoável imaginar que tal informação pudesse ser prestada em data, por exemplo, próxima a da ação fiscal, porquanto a potencial vistoria pelo órgão ambiental não observaria, decerto, o lustro legal para a constituição do imposto, fosse o caso. Da mesma forma, supor que a atividade de polícia, legalmente exigida e que traria certa segurança ao considerar isentas aquelas áreas, possa ser substituída pela exclusiva atuação privada (por meio de laudos técnicos), não me parece atender ao interesse público.

No mesmo sentido, como bem destacado no voto acima parcialmente colacionado, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, conforme estabelece a lei, em determinados locais do imóvel, são de PRESERVAÇÃO PERMANENTE existentes a época do fato gerador do tributo, consoante preceitua o inciso II do § 3º do artigo 10 do Decreto 4.382/2002. Vale dizer: as florestas e demais formas de vegetação natural devem estar em permanente preservação, sobretudo na data do fato gerador. Dito isso, como se aferir tal circunstância pelo órgão de controle ambiental, admitindo-se a apresentação do ADA em data significativamente distante da do fato gerador do tributo ?

Em outras palavras, haveria como o IBAMA empreender alguma vistoria eficaz a partir de um ADA apresentado após 4 anos do exercício a que se referem as informações nele prestadas, ainda que tenha sido entregue antes de o início da ação fiscal ?

Não basta que no imóvel exista rios ou qualquer outro curso d'água, lagoas ou reservatórios de d'água naturais ou artificiais, topo de morros, montes ou serra, faz-se necessário, aí sim, que nesses locais efetivamente haja floresta ou demais formas de vegetação natural permanentemente preservadas.

Da mesma forma, não se pode imaginar que a dispensa à prévia comprovação, por parte do declarante, no que toca às APP e ARL declaradas para fins de isenção do ITR, consoante estabelece o § 7º do artigo 10 da L. 9.393/96, o estaria desincumbindo da obrigação legal imposta pelo § 1º do artigo 17-O da Lei 6.938/81. Longe disso. Uma coisa é a desnecessidade da prévia apresentação da comprovação das áreas **quando da entrega** da DITR; outra, a obrigatoriedade de que tais informações sejam prestadas - tempestivamente - ao IBAMA, por meio do competente ADA e ao Fisco, quando intimado por autoridade competente no exercício de seu dever funcional.

E veja, o parágrafo 7º encimado foi originalmente introduzido ao artigo 10 da Lei 9.393/96 por meio da Medida Provisória 1.956-50/2000, de **26.05.2000**, ao passo que aquele que impõe a obrigatoriedade do ADA, por meio da posterior Lei 10.165/2000 de **27.12.2000**. Com isso, considerando o período em que ambos vigeram não há, a meu ver, como entender que aquele primeiro desobrigou a apresentação do ADA. Não há, no meu entender, qualquer antinomia entre os dispositivos, na medida em que tratam de diferentes circunstâncias.

Voltando ao prazo para apresentação do ADA, a IN SRF 256/2002, em sua redação original, o estabelecia como sendo "*de até seis meses, contado a partir do término do*

*prazo fixado para a entrega da DITR". Com a entrada em vigor da obrigatoriedade de sua apresentação **anual**, o órgão ambiental o estabeleceu como sendo de 1º de janeiro a 30 de setembro. ⁵ Daí a alteração naquela IN SRF 256/2002, que passou a estabelecer, a partir da IN RFB 861, de 17 de julho de 2008, *ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente.*"*

Em resumo, pode-se dizer, no que toca à dedução das áreas elencadas nos inciso I ao VI do artigo 10 do Decreto nº 4.382/2002, que além dos requisitos de ordem formal previstos na legislação, há de se comprovar, quando intimado, sua efetiva existência, a teor do inciso II do parágrafo 3º retro citado, por meio de laudo técnico que deve, de forma clara, especificar, detalhar, dimensionar e localizar cada uma das áreas eventualmente existente à época do fato gerador.

A partir do exercício 2007, a apresentação do ADA ao IBAMA passou a ser anual.⁶

Voltando ao caso sob análise, nota-se que há nos autos, às fls 110, um único ADA emitido - **a destempo - em 30.09.2010**, no qual informa uma ARL de 169,40 ha e APP de 415,0 ha, ao passo que a ação fiscal iniciou-se em **29.11.2010** (fls. 6).

Exerc. 2006 - Data DITR - 29.09.2006 - ADA até 31.03.2007. *(inc I, § 3º do art. 9º da IN SRF 256/2002 - redação original c/c art. 3º da IN SRF 659/2006)*

Exerc 2007 - DT DITR - 28.09.2007 - ADA 31.03.2008. *(inc I, § 3º do art. 9º da IN SRF 256/2002 - redação original c/c art. 3º da IN SRF 746/2007)*

Exerc 2008 - ADA ATÉ 30.09.2008. *(inc I, § 3º do art. 9º da IN SRF 256/2002 - redação dada pela IN RFB 861/2008 c/c instrução no sítio do IBAMA⁷)*

Da mesma forma, como bem assentou a decisão recorrida, não se localizou nos autos laudo técnico identificando cada uma das eventuais APP existentes no imóvel (não sobrepostas às ARL porventura existentes) elencadas nas alíneas "a" a "h" do artigo 2º da Lei 4.771/65.

Veja, o laudo técnico, para que cumpra seu desiderato, deve especificar, detalhar, dimensionar e localizar cada uma das APP eventualmente existente à época do fato gerador.

Confira-se:

Florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

⁵ <http://www.ibama.gov.br/imovel-rural/ato-declaratorio-ambiental-ada/o-que-e-o-ada>

⁶ <http://www.ibama.gov.br/imovel-rural/ato-declaratorio-ambiental-ada/o-que-e-o-ada>

⁷ <http://ibama.gov.br/component/content/article?id=525>

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura:

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura:

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura:

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura:

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Como abordado acima, consta dos autos uma ART em nome do contratado Engenheiro Florestal Helio Loch às fls 96 e um "laudo técnico", por ele subscrito às fls. 90/1, **sem data**, que assim pode ser resumido:

A área da propriedade é de total preservação, obedecendo rigorosamente a legislação vigente. Pode ser observado pelas plantas de uso do solo, onde o Lote 18 da Gleba Real está toda inserida dentro da Baía, toda dentro do mangue, não tendo nenhuma declividade.

A outra parte do imóvel(Lotes 04, 07 e parte do 08) possui uma topografia um pouco mais acentuada, que pode ser observado pelas curvas de declividade, mas as duas partes que compõem o imóvel estão dentro da APA de Guaraqueçaba, onde devem ser protegidas como áreas de Preservação Ambiental.

Apresentamos a plotagem do mapa com uso do solo e memorial descritivo, georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, com as curvas de nível demonstrando a topografia da propriedade, onde é possível observar as diferenças de altitude, com alguns locais acidentados, banhados(mangues), e outros mais planos, porém todos considerados como Preservação Ambiental.

Nesse ponto, chama à atenção o fato de no laudo constar que a área da propriedade é de "*total preservação*" se comparado com o que constou declarado nas DITR do recorrente, no sentido de que 2,6ha são ocupados com benfeitorias e 260ha utilizados com Produtos Vegetais e Área de Descanso.

No que toca à ARL de 169,4ha informada naquele **ADA extemporâneo**, cumpre destacar que não se identificou sua expressa averbação em hectares junto às matrículas a seguir detalhadas, mas sim a gravação adiante colacionada, que não traz, salvo melhor juízo, evidência de que tenha sido **aprovada sua localização pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada**, como preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001. Confira-se:

Matrícula 193 - fls 79/80 - 170,8 ha;

Matrícula 194 - fls 81/82 - 148,6 ha;

Matrícula 438 - fls 83/84 - 200,8 ha;

Matrícula 7.674 - fls 85/87 - 370,0 ha

PROPRIETÁRIA: - NAIR PEREGO FERNANDES, brasileira, solteira, maior, - capaz, do lar, portadora da CI/RG. nº 6.273.326-8-PR, inscrita no .. CPF/MF. sob nº 877.613.359-15, residente e domiciliada na Capital de Curitiba, à Rua Gideão, s/nº, Bairro São Braz.-

TÍTULO AQUISITIVO: - Transcrição sob nº 14.628, às fls. 247 do Livro nº 3-M, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá.-

CONDIÇÕES: - I)- A obrigação de preservar vinte e cinco por cento - (

Continua no verso

34 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> P19.1017.10523.N4J2.

MF

Fl. 2

Continuação

(25%) das matas naturais existentes nas terras objeto do mesmo, observadas as nascentes e cotas de elevação, e II)- As Restrições de uso do imóvel impostas por ocasião do TOMBAMENTO, conforme consta da averbação nº 10.822, feita em 13.09.85.-

RESSALVA: - As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes de acordo com o Provimento nº 356/84 da Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, as quais assumem inteira responsabilidade pelo suprimento.-

ANTONINA, 25 DE AGOSTO DE 1.992.- (a)
ARI DE MELO LENOS - OFICIAL DESIGNADO.-

Da Área de Interesse Ecológico.

No mesmo sentido, não lhe socorre a alegação de que pelo fato de a área do imóvel constar do ecossistema da Mata Atlântica, inserida na Área de Proteção Ambiental - APA de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto Federal nº 90.883 de 31 de janeiro de 1.985 e declarada como área de proteção ambiental no âmbito do Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual PR nº 1.228 de 30 de março de 1992, ela estaria definitivamente excluída da condição de áreas tributáveis.

Veja-se: referida área, tida pelo recorrente como "de interesse ecológico", não constou declarada nos DIAT/DITR dos exercícios envolvidos, fazendo com que não fosse objeto da atuação fiscal. Tampouco constou do ADA de 30.09.2010. (fls. 110)

Ademais, como já dito alhures, ainda que haja ato específico do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição

de efetivas restrições de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, tenho que sua dedução, da área tributável pelo ITR, não é legalmente possível. É o que se denota da parte final da alínea "b", II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96.

"...mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;"

Nesse sentido, à luz do disposto no artigo 6º daquele Decreto 90.883/85, infra reproduzido, não me afigura que referido ato tenha, conforme sugerido no recurso do contribuinte, *"proibida toda e qualquer atividade nessas áreas"*, ampliando, desta forma e indiscutivelmente, as restrições de uso que se tem nas ARL e APP.

Ao contrário, tratou o ato, a meu ver, de estabelecer condutas negativas mínimas para a preservação ambiental. Confira-se:

Art. 6º. Na APA de Guaraqueçaba ficam **proibidas ou restringidas:**

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente das Zonas de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com mais rigor;

III - o exercício de atividades capazes de provocar aceleração da erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional, principalmente o papagaio-de-rabo-vermelho, macuco, jaó, jacutinga, onça pintada, jacaré-de-papo-amarelo;

V - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Ademais, como já abordado alhures, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. Não é o que se verificou para o caso em tela.

Note-se que o próprio contribuinte declara a utilização de 260,0 ha e 2,6 ha com a utilização/ocupação relacionados a produtos vegetais e benfeitorias.

VTN:

No que se refere ao VTN atribuído pela Fiscalização, o recorrente alega - dentre outras - que o considerado no lançamento decorreu de um valor de terras que é várias vezes maior do que o negociado quando da aquisição do imóvel.

Todavia, no curso da ação fiscal, o autuado foi intimado a apresentar o *"laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados"*.

E mais, foi feito constar na intimação que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, da RFB.

Não obstante, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal com vistas a infirmar o valor eleito pela Fiscalização.

Prestou-se, no entanto, a apresentar um Laudo Técnico - fls. 90/91 - que, ao final, assim se pronunciou quanto à avaliação do imóvel.

Quanto ao Laudo de Avaliação do Imóvel, a área não possui valor tributável e nem com alíquota para imposto, pois está toda inserida em Área Protegida por Legislação Federal, em Área de Preservação Permanente, dentro da Baía dos Pinheiros, pelo que diz a Lei 4.771 de 15 de Setembro de 1.965 (Código Florestal).

Portanto pelo acima exposto, não é possível fazer uma avaliação de acordo com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela complexidade em obter dados (caracterização e identificação das variáveis) para a realização da pesquisa, pois não há negócios desse gênero na região.

Ora, o fato de a terra supostamente não possuir valor tributável não é justificativa para, a meu entender, não se chegar a um valor de mercado para o imóvel.

Como informado pela Fiscalização, foram utilizados os valores médios por hectare na sistemática a seguir resumida:

2006				
valor médio	tipo de terra mista	ÁREA	Ha	
3.500,00	MECANIZADA	COM BENFEITORIA	2,6	9.100,00
2.000,00	MECANIZÁVEL	COM PRODUTOS VEGETAIS	260,0	520.000,00
800,00	NÃO MECANIZÁVEL	DEMAIS ÁREAS	584,4	467.520,00
TOTAL DO IMÓVEL			847,0	996.620,00
2007				
valor médio	tipo de terra mista	ÁREA	Ha	
5.500,00	MECANIZADA	COM BENFEITORIA	2,6	14.300,00
2.500,00	MECANIZÁVEL	COM PRODUTOS VEGETAIS	260,0	650.000,00
950,00	NÃO MECANIZÁVEL	DEMAIS ÁREAS	584,4	555.180,00
TOTAL DO IMÓVEL			847,0	1.219.480,00
2008				
valor médio	tipo de terra mista	ÁREA	Ha	
5.800,00	MECANIZADA	COM BENFEITORIA	2,6	15.080,00
2.700,00	MECANIZÁVEL	COM PRODUTOS VEGETAIS	260,0	702.000,00
960,00	NÃO MECANIZÁVEL	DEMAIS ÁREAS	584,4	561.024,00
TOTAL DO IMÓVEL			847,0	1.278.104,00

O tipo de terra segue a conceituação adiante:⁸

MECANIZADA

São áreas destocadas, sem restrições para o preparo do solo e plantio, cuja declividade (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, podendo estar sendo cultivada ou em pousio, independente da cultura existente, incluindo várzea sistematizada.

MECANIZÁVEL

São áreas cuja declividade do solo (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, porém, ainda não há mecanização, devido à presença de vegetação adensada (mata ou capoeira), resto de desmatamento (tocos, troncos e galhos) e várzea não sistematizada (úmida).

NÃO MECANIZÁVEL

São áreas cujo relevo e/ou profundidade do solo são desfavoráveis à execução de operações ou práticas agrícolas com máquinas e implementos motorizados, permitindo, porém, o plantio manual ou a tração animal. São consideradas também áreas não mecanizáveis, as reservas legais, tendo em vista que as mesmas só poderão sofrer algum tipo de desmatamento e/ou corte, mediante um plano de manejo sustentável, com projeto devidamente aprovado pelo IAP e/ou IBAMA.

⁸ site: http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/deral/Metodologia_atual.pdf

Note, o valor médio, por hectare, utilizado pelo autuado correspondeu a, apenas e aproximadamente, 27,70%, 23,50% e 24,30% daquele verificado no SIPT para os imóveis no município de Guaraqueçaba/PR, não deixando a menor dúvida quanto à sua potencial subavaliação.

Por sua vez, o SIPT, aprovado pela Portaria 447/2002, é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR.

Com isso, entendo que na falta de um valor de mercado apresentado por meio de um Laudo de Avaliação, na forma de como constou na intimação, o valor extraído do SIPT, embora, reconheça-se, estimado, é, além de uma alternativa legal (art. 14 da L. 9.393/96), uma razoável opção no caso em tela.

Por fim, no que se refere à alegação de que o lançamento realizado seria ilegal, eis que teria supostamente se afastado do conteúdo da obrigação tributária definida em lei, para pretender fundamento apenas na declaração equivocada prestada pelo recorrente, com a devida *venia*, dela não compartilho.

A ação fiscal foi desenvolvida e concluída a partir das informações prestadas/declaradas pelo contribuinte em sua DITR. Perceba que o lançamento do ITR rege-se pela sistemática legal, por meio da qual sujeito passivo tem o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim procedendo o contribuinte, a autoridade fazendária, observado o lustro legal, expressamente homologará ou não, sua atividade.

O não acatamento das informações que constaram em seu DIAT/DITR será, caso regularmente questionado em recurso, objeto do contencioso administrativo. Esse é, a meu ver e como regra, o limite da lide e sobre o quê se pronunciará as instâncias julgadoras.

Contudo, caso efetivamente demonstrado o patente **erro de fato** no preenchimento da respectiva DITR, em função do equívoco na informação, seja por sua omissão, seja por sua incorreção, entendo admissível, em sede de contencioso administrativo e à luz do princípio da verdade material, a retificação das informações originalmente prestadas naquela declaração, bem como a alteração do lançamento naquilo que dele decorreu.

No caso em exame, pelo todo fundamentado, entendo pelo não acatamento do pleito do contribuinte quanto à retificação das informações em sua DITR.

Não obstante meu entendimento pessoal quanto à necessidade da apresentação do ADA tempestivamente, segundo o acima fundamentado, curvo-me ao entendimento desta turma, exposto no julgamento do processo 11624.720072-2013-89, nesta mesma sessão, no sentido do aproveitamento do ADA, como comprovação, para fins de dedução das APP, desde que apresentado antes de o início da ação fiscal.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento para restabelecer a dedução da APP relativa aos exercícios em questão.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti